



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N° 79 - SP (2021/0206612-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
REQUERENTE	: SEGA CORPORATION
ADVOGADOS	: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629 RAQUEL MANSANARO - SP271599 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989 SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643 DANIELE DRUWE ARAUJO E OUTRO(S) - SP399731 ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
REQUERIDO	: NÃO INDICADO
INTERES.	: GLACINEI MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
INTERES.	: IGOR JULIO DOS SANTOS DE PAULO E OUTRO
ADVOGADOS	: VINICIUS KOBNER - PR026904 MARCIO JONES SUTTILE - PR025665 GILSON VACISKI BARBOSA - PR044206 LEONARDO MOREIRA - PR055023 PEDRO HENRIQUE PONTAROLO ZAITHAMMER - PR071081

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, registre-se que a atuação do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas neste processo se dá por delegação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22/3/2021 (republicada em 24/3/2021), assim redigido:

“Art. 2º Ficam delegadas ao presidente da comissão as seguintes competências:

(...)

II – decidir, resolvendo os incidentes que suscitarem, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no

território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação;”

Cuida-se de pedido formulado por SEGA CORPORATION (SEGA GAMES CO. LTDA.), parte interessada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0011502-04.2021.8.26.0000 proposto pela MM. Juíza de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual requer, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do STJ, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre ***“os mais diversos desdobramentos jurídicos do suposto uso indevido de dados biográficos de profissionais do futebol no jogo Football Manager (“FM”), da Sega”***.

O IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000 foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27/05/2021, mediante acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Exame de admissibilidade - Requerimento formulado com fulcro no Artigo 976 do Código de Processo Civil - Constatado o ajuizamento de mais de mil ações semelhantes envolvendo a pretensão indenizatória relativa a direito de imagem de ex-jogadores de futebol utilizada por empresa de jogos eletrônicos sediada no Japão - Questões de direito levantadas pelo MM. Juízo postulante passíveis de apreciação neste incidente a fim de uniformizar o julgamento das ações, considerando a existência de decisões diferenciadas proferidas em 1º e 2º graus até este momento - Configurado risco à segurança jurídica - Preenchimento dos requisitos legais exigidos para processamento do incidente - Incidente admitido, com determinação de suspensão de todos os processos que tramitam no Estado de São Paulo (Artigo 982, I, do Código de Processo Civil) e demais providências pertinentes.”

Em 01/07/2021, por meio do despacho de fls. 706/708 (e-STJ), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, bem como determinou-se fosse oficiada a relatora do IRDR para prestar informações e, se possível, a data provável de julgamento, em atenção ao *caput* e parágrafo único do art. 980 do CPC.

Em 14/07/2021 o TJSP informou que ainda não há data certa para o julgamento do IRDR uma vez que o processo aguarda manifestação do Ministério Público. A relatora, manifestou-se no sentido *“de ser pertinente o pedido da peticionante Sega Corporation de suspensão em âmbito nacional dos processos coletivos ou individuais que versem sobre os mesmos temas que são objeto do IRDR em questão, considerando enorme divergência de entendimento jurisprudencial em relação às diversas matérias que foram afetadas, tanto em primeira quanto em segunda instâncias”* (e-STJ, fls. 712/714).

Em 12/08/2021, o Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra

do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, manifesta-se pelo pelo acolhimento do pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto do IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000, sob a seguinte ementa (e-STJ, fls. 716/719):

“PEDIDO DE SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE SOCIAL. PELO DEFERIMENTO.”

É o relatório.

Passo à análise do pedido de suspensão.

Por ser um instrumento novo, ainda de pouca utilização no nosso sistema processual - atualmente há apenas nove pedidos de suspensão no Superior Tribunal de Justiça -, listo os principais dispositivos do novo Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que versam acerca do pedido de suspensão nacional de processos em decorrência da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas no tribunal de justiça ou no tribunal regional federal:

CPC, Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

CPC, Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos

que versem sobre idêntica questão de direito.

CPC, Art. 1.029 *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

(...)

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

RISTJ, Art. 271-A. *Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Públco, da Defensoria Públca ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.*

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda.

§ 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Públco Federal.

§ 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

Os dispositivos acima aludidos discorrem sobre aspectos procedimentais relativos ao pedido de suspensão nacional em IRDR, buscando estabelecer os fundamentos, o objeto, os meios e as condições para o seu ajuizamento pelos legitimados, bem como a sua eficácia territorial e temporal.

Quanto ao procedimento, o rito indicado pelo CPC está bem regulado no RISTJ, cujas normas se aproximam das estabelecidas para o pedido de suspensão de segurança, há tempo regulamentado no âmbito desta Corte Superior.

Extrai-se dos dispositivos citados a conclusão de que somente é possível ao presidente do STJ analisar pedido de suspensão de processos em todo o território nacional decorrente de IRDR após a admissão do incidente pelo tribunal de segunda instância, com as consequências previstas nos incisos do art. 982, em especial a determinação de suspensão dos *"processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso"* (inciso I). É que a suspensão de processos, prevista no § 3º do art. 982 do CPC, regulamentada pelo art. 271-A do RISTJ, não pode ocorrer, de forma inaugural, por decisão desta Corte Superior de Justiça, sendo ela decorrente de uma prévia decisão de suspensão no âmbito do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal.

O pedido de suspensão em IRDR possui como objeto o requerimento de ampliação da abrangência da suspensão de processos, que, num primeiro momento, com a admissão do IRDR no tribunal de origem, limita-se ao âmbito do estado ou da região, a depender da competência jurisdicional.

Nesse sentido, leciona Marcos de Araújo Cavalcanti:

"O NCPC permite a ampliação da eficácia suspensiva da decisão de admissibilidade para alcançar todos os processos repetitivos em tramitação no território nacional e não apenas aqueles em andamento na região ou Estado do tribunal onde se instaurou o IRDR. O art. 982, § 3º, do NCPC, visando à garantia da segurança jurídica, permite que qualquer legitimado mencionado no art. 977, II (partes) ou III (Ministério Público e Defensoria Pública) requeira ao STF e/ou ao STJ, a depender da matéria, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do IRDR já instaurado." (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pág. 273)

Note-se que a expressão "instaurado", contida na parte final do § 3º do art. 982, deve ser interpretada em consonância com o *caput* do dispositivo que qualifica o incidente como "admitido". Dessa forma, o parágrafo, como subdivisão do artigo, não pode dispor de forma contraditória à previsão do *caput*; logo, os incisos e parágrafos do art. 982 disciplinam questões que se aplicam apenas ao IRDR que já possui decisão colegiada (art. 981) de admissão do incidente.

Ainda que assim não fosse, da leitura do § 3º do art. 982, do art. 987 e do § 4º do 1.029, observo que o Código de Processo Civil estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para suspender, por decisão de seu Presidente, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente **já instaurado**, antevendo a possível interposição de recurso especial contra o julgamento de mérito do IRDR.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha,

"o objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional."

Assim, o STF ou o STJ já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versem sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada.”
(Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3, Salvador: Editora Juspodivm, pág. 637)

Nesse contexto, é imprescindível que o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal seja admissível para viabilizar o seu efetivo julgamento, permitindo, assim, a interposição de eventual recurso especial.

No presente caso, há IRDR já admitido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000), em 01/06/2021, no qual a Desembargadora Relatora, Marcia Dalla Déa Barone, determinou a suspensão de todos os processos que contenham a controvérsia no âmbito de sua competência territorial, nos seguintes termos (fls. 63/71, e-STJ):

“(…)

É o relatório.

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas proposto com sustento no Artigo 976 do Código de Processo Civil.

Prescreve o referido dispositivo legal:

(…)

No caso em exame verifica-se o preenchimento simultâneo dos dois requisitos legais para instauração do incidente, diante da evidente repetição de processos com as mesmas questões de direito enumeradas nos itens 1 a 7 do relatório, bem como diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, considerando a amostragem de decisões em 1º e 2º Graus colacionadas pela E. Magistrada postulante que adotaram entendimentos diversos para as matérias ventiladas, o que aponta para a necessidade de que seja proferida decisão uniforme a ser aplicada a todos os casos que envolvem a mesma pretensão indenizatória.

Assim, diante da presença dos requisitos legais exigidos, conclui-se pela admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas em relação a todos os temas relacionados, quais sejam:

- 1. Competência*
- 2. Legitimidade passiva*
- 3. Documento essencial à propositura da ação*
- 4. Prescrição*
- 5. Ocorrência ou não de “Supressio”*
- 6. Possibilidade de violação ao direito de imagem apenas com o uso*

de designios representativos dos autores

7. Ocorrência ou não de fato de terceiro como excludente do nexo causal

Em consequência da admissão deste incidente deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) Conforme disposto no parágrafo único do Artigo 978 do Código de Processo Civil o caso paradigma indicado às fls. 01 (Apelação n. 1049665-61.2020.8.26.0100) deverá ser julgado em conjunto com o presente incidente, tendo sido oficiado ao E. Relator daquele recurso para remessa como se verifica de fls. 659.

b) A suspensão de todos os processos no Estado de São Paulo que envolvam as questões discutidas no presente incidente, cabendo aos d. Juízos por onde tramitam os processos suspensos a apreciação de eventuais medidas de urgência (Artigo 982, I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil)

c) A divulgação e publicidade do incidente com a publicação de editais e registro no banco eletrônico de dados desta C. Corte de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça (Artigo 979 do Código de Processo Civil), comunicando-se também ao NUGEP, o qual é responsável pelo gerenciamento desta espécie de incidente para as devidas providências quanto à suspensão adrede mencionada (Artigo 982, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

d) Fica dispensada a requisição de informações prevista no Artigo 982, II, do Código de Processo Civil.

e) A d. Procuradoria Geral de Justiça deverá ser intimada para manifestação nos termos do Artigo 982, III, do Código de Processo Civil.

f) Manifestação das partes e eventuais interessados nos termos do Artigo 983 do Código de Processo Civil.

Após o julgamento da admissibilidade pelo órgão colegiado (Artigo 981 do Código de Processo Civil) e cumprimento das providências adrede determinadas o presente incidente deverá retornar a esta Relatoria para prosseguimento.”

Assim, está preenchido o requisito da existência de IRDR admitido, com determinação de suspensão local dos processos relativos à controvérsia instaurada.

Quanto à legitimidade da requerente, SEGA CORPORATION CO. LTDA., para pleitear a suspensão de processos em todo o território nacional, também entendo preenchido este requisito visto que é parte ré no processo de Indenização por Dano Moral ajuizada por Adhemar Ferreira de Camargo Neto, que deu origem ao incidente admitido, nos termos dos arts. 982, §3º c/c 977, II, do

Quanto à matéria delimitada pelo tribunal de origem na admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, observo que a controvérsia tem cunho infraconstitucional.

Discute-se, a respeito dos diversos desdobramentos jurídicos do suposto uso indevido de dados biográficos de profissionais do futebol, na maioria das vezes ex-atletas residentes em diversos estados da Federação, no jogo Football Manager (“FM”), da Sega, tais como: (i) competência territorial; (ii) legitimidade passiva; (iii) documentação essencial à propositura da ação; (iv) prescrição; (v) ocorrência ou não de ‘supressio’; (vi) possibilidade de violação ao direito de imagem apenas com o uso de desígnios representativos dos jogadores; e (vii) a ocorrência ou não de fato de terceiro como excludente de nexo causal.

A matéria, portanto, é apta a ensejar a interposição de recurso especial e alcançar esta instância superior.

Neste aspecto ressalto que, em razão da relevância para o sistema processual do julgamento de mérito proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas, o CPC estabelece tratamento diferenciado a ele, inclusive em relação à sua recorribilidade. Destaco o § 3º do art. 138 do CPC, que expressamente autoriza que o *amicus curiae*, devidamente admitido no IRDR, recorra da decisão nele proferida. Além disso, nos termos do § 2º do art. 976 do CPC, o Ministério Público *“intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”*, autorizando também, assim, a meu ver, a interposição de recurso especial da decisão proferida no IRDR.

Com isso, o CPC se cercou de cuidados para privilegiar, num primeiro instante, a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas para, em momento posterior, ampliar a possibilidade de impugnação da decisão nele proferida para permitir, se for o caso, a manifestação em definitivo das Cortes Superiores. Ou seja, a figura processual do incidente de resolução de demandas repetitivas se completa, a depender da matéria discutida, com a definição da questão jurídica pelos Tribunais Superiores. Assim, a ausência de interposição de recurso especial, quando cabível, fragiliza o sistema e amplia a possibilidade de divergências de entendimento entre os Tribunais do país.

Em relação aos fundamentos que justificam o pedido de suspensão nacional em IRDR, as normas do CPC e do RISTJ indicam a tutela da segurança jurídica e da isonomia, além da preservação do interesse social, sinalizando, assim, que se trata de medida de salutar importância no sistema processual brasileiro.

As normas alusivas ao IRDR, no entanto, não podem ser analisadas de forma apartada dos demais dispositivos do Código de Processo Civil, principalmente daqueles correlatos à valorização dos precedentes judiciais.

Digo isso para registrar algo notório que se extrai da análise pormenorizada

do CPC de 2015: um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou padrões decisórios) listados no art. 927. Essa notoriedade apresenta-se, principalmente, no entrelaçamento que há entre diversos dispositivos que buscam a prestação jurisdicional célere com base, quando for o caso, em julgados qualificados formados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, primando pela estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (CPC, art. 926).

Para ilustrar essa afirmação, registro a utilização dos precedentes em técnicas de aceleração do procedimento, como, por exemplo, na concessão de tutela da evidência (CPC, art. 311, II), no julgamento liminar de improcedência (CPC, art. 332), no julgamento monocrático de recursos (CPC, art. 932, IV e V), dentre outras.

Há outros diversos dispositivos do CPC em que é possível identificar essa integração de normas inerentes ao sistema de precedentes, que privilegiam a celeridade processual e a racionalização de julgamentos. No entanto, a produção dos efeitos pretendidos com essa intensa correlação de normas depende da ampla integração entre as instâncias do Poder Judiciário.

O incidente de resolução de demandas repetitivas está inserido nesse contexto como instrumento processual capaz de, ao mesmo tempo, pacificar, no âmbito do estado ou da região, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente (julgado qualificado) que, além de produzir efeitos nos processos suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes dos processos, dos advogados e dos magistrados.

Ressalto, ainda, que a previsibilidade gerada pelos precedentes desestimula o ajuizamento de novas ações e, por outro lado, estimula a desistência de processos em tramitação.

No entanto, mesmo a questão de direito sendo decidida pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal sob um rito qualificado, tal qual é o incidente de resolução de demandas repetitivas, algumas peculiaridades do nosso sistema judicial, em determinadas situações, podem deixar transparecer incerteza quanto à definição da matéria. Os tribunais de segunda instância, em sua precípua finalidade, julgam processos que discutem questões ligadas a normas de direito municipal, estadual, federal e constitucional. Entre essas, a interpretação das normas municipais e estaduais cabe, em última palavra, aos Tribunais locais, nos termos do enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, as questões relacionadas à aplicação e à interpretação de normas federais e constitucionais podem ser objeto de demandas judiciais em qualquer Tribunal do País.

Isso, na prática, pode ocasionar pelo menos dois cenários que induzem a litigiosidade: 1º) a existência de entendimento destoante entre tribunais de segunda instância; e/ou 2º) a expectativa de possível reforma, pelos Tribunais Superiores,

do entendimento adotado pelo tribunal de segunda instância.

Para minimizar esse risco à excessiva e desnecessária litigiosidade, completar a já citada necessidade de integração de todo o Poder Judiciário, além de sistematizar o microssistema dos casos repetitivos, o CPC, de um lado, estabeleceu que a tese jurídica adotada pelo STJ em recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do IRDR "*será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito*" (§ 2º e caput do art. 987), combatendo, assim, o primeiro cenário indicado. De outro lado, com relação ao segundo cenário, criou a possibilidade de as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública requererem ao STJ a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado*" (§ 3º do art. 982).

Analisadas todas essas peculiaridades, é possível concluir que o fundamento de **tutela da segurança jurídica e da isonomia** referentes ao pedido de suspensão nacional de processos em IRDR estará presente na hipótese em que o incidente admitido pelo Tribunal de segunda instância: a) demandar a interpretação da legislação infraconstitucional federal; b) abranger questão jurídica que se repete em processos em tramitação em outros estados ou regiões; e c) houver possibilidade de divergência de entendimentos entre tribunais.

Neste aspecto, além de noticiada a existência de divergência nas decisões internas no TJSP (fl. 13, e-STJ), o que ensejou a admissão do IRDR naquela Corte, **há possibilidade de ocorrência de julgamentos divergentes em relação às questões jurídicas aqui apontadas também em outros estados da Federação, e, nesse sentido, plenamente atendido o terceiro e último requisito, estando presente o risco à segurança jurídica e à isonomia.**

No caso deste requerimento, é preciso ressaltar mais um aspecto. As demandas isomórficas que redundaram na instauração do IRDR pelo TJSP e as que tramitam perante Tribunais de outros estados ostentam alto grau de similitude, pois a Sega figura como ré em todas elas.

Segundo a requerente (fl. 12, e-ATJ), já foram identificadas, além dos 1.300 processos no TJSP, mais 47 ações ajuizadas em face da Sega, envolvendo as mesmas questões de direito afetadas pelo IRDR, em tramitação perante 17 outros tribunais estaduais: TJRJ (8); TJBA (2); TJRS (3); TJCE (1); TJPE (3); TJSC (2); TJSE (1); TJRN (2); TJPB (4); TJDFT (1); TJMA (8); TJGO (3); TJMT (1); TJPR (5); TJAL (1); TJPA (1); TJMG (1).

Quanto ao requisito relativo à **presença de excepcional interesse público**, devem ser analisados aspectos voltados ao impacto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, representará para a sociedade. A resolução uniforme das controvérsias relacionadas ao diversos desdobramentos jurídicos do suposto uso indevido, sem autorização do uso de imagem, de dados biográficos de profissionais do futebol no jogo Football Manager ("FM"), da Sega, atinge diretamente a comunidade dos profissionais do

futebol incluídos nos jogos eletrônicos (videogames), que se beneficiará com o tratamento isonômico garantido por um precedente qualificado.

Concluo, assim, que a questão discutida no IRDR é de excepcional interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a questão de direito objeto do IRDR admitido n. 0011502-04.2021.8.26.0000/TJSP.

A preservação da segurança jurídica e da isonomia nem sempre enseja a suspensão dos processos, mas apenas o impedimento de julgamento, especialmente quando a questão jurídica objeto do IRDR é de direito material. Dessa forma, os processos poderiam prosseguir até o amadurecimento das causas, impedindo-se apenas a prolação de sentenças e, no segundo grau, o julgamento dos recursos.

No entanto, observo neste caso que o objeto do incidente instaurado pelo TJSP engloba questões de direito material e processual, sendo que estas últimas devem ser resolvidas na fase inicial dos processos, quais sejam, a (in)dispensabilidade de determinados documentos para a propositura da demanda, a legitimidade passiva da TecToy e a competência territorial. Portanto, impõe-se a suspensão dos processos na fase em que se encontram, inclusive aqueles pendentes de juízo de admissibilidade da petição inicial.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, em primeira e segunda instâncias, inclusive nos juizados especiais, que discutam as seguintes questões jurídicas relacionadas à indenização por danos morais e materiais por suposto uso indevido de dados biográficos de profissionais do futebol no jogo Football Manager (“FM”), da Sega:

(i) competência do Juízo;

(ii) legitimidade passiva da TecToy;

(iii) documentos essenciais à propositura da demanda;

(iv) prescrição;

(v) ocorrência ou não de ‘supressio’;

(vi) possibilidade de violação ao direito de imagem apenas com o uso de desígnios representativos dos autores; e

(vii) a ocorrência ou não de fato de terceiro como excludente de nexo causal, em razão da ausência de comercialização dos jogos Football Manager

no Brasil desde 2016.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000/TJSP (RISTJ, art. 271-A, § 3º).

3. A ordem de suspensão não impede a apreciação de requerimentos de tutelas de urgência.

4. Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Presidentes, Vice-Presidentes, Presidentes das comissões gestoras de precedentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como os NUGEP's ou NUGEPNAC's dos Tribunais, solicitando-lhes que seja dada ampla divulgação da ordem de suspensão de processos, em primeira e segunda instâncias, inclusive nos juizados especiais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas